



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.007269/2007-43
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-00.526 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de março de 2011
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente CLEUSA DE FÁTIMA OLIVEIRA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2007

RECURSO PEREMPTO.

A perempção impede a apreciação do recurso pelo Colegiado. Cientificada da decisão de primeira instância, a interessada apresentou Recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais a destempo, ou seja, transcorridos mais de trinta dias daquela data. Ofensa ao art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade, não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Júnior - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, André Ricardo Lemes da Silva, Paulo Jakson da Silva Lucas, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Valmir Sandri, Alberto Pinto Souza Junior.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/04/2011 por WALDIR VEIGA ROCHA, Assinado digitalmente em 08/04/2011 p

or WALDIR VEIGA ROCHA, Assinado digitalmente em 20/05/2011 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR

Impresso em 09/07/2012 por MOEMA NOGUEIRA SOUZA

CLEUSA DE FÁTIMA OLIVEIRA - ME, já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 02-20.576, de 06/01/2009, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito

Contra o interessado acima identificado, foi lavrado a Notificação de Lançamento de fl. 03, para formalizar exigência de multa por atraso na entrega da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica – SIMPLES (DSPJ), referente ao Exercício de 2007, ano-calendário de 2006, no valor de R\$200,00.

Como enquadramento legal citou-se: art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002 com redação dada pelo art. 19 da Lei nº 11.051, de 20 de dezembro de 2004.

A data de vencimento da multa ocorreu em 18/07/2007, conforme documento de fl. 03.

Em 05/06/2007, foi protocolada a impugnação de fls. 01/02, na qual argumenta que por meio de seu contador, tentou transmitir, em 31/05/2007, a partir das 19:10h, a DSPJ/2007 e o servidor da Secretaria da Receita Federal do Brasil não disponibilizou/respondeu a conexão com a rede internet. Em síntese, aponta, os seguintes pontos de discordância:

- em tempo algum negligenciou o prazo determinado na legislação vigente;
- não é justo que o contribuinte seja penalizado quando não houve culpa integral do descumprimento da obrigação acessória que depende do acesso ao sistema eletrônico;
- a declaração foi transmitida antes de completar 12 (doze) horas do horário de encerramento previsto na legislação.

Demonstrada a insubsistência e improcedência do lançamento, requer que seja acolhida a presente impugnação.

A 2ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 02-20.576, de 06/01/2009 (fls. 18/20), considerou procedente o lançamento com a seguinte ementa:

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2007

Multa por Atraso da DSPJ.

A apresentação da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - Simples (DSPJ) pelas pessoas jurídicas obrigadas, quando intempestiva, enseja a aplicação da multa por atraso na entrega.

Ciente da decisão de primeira instância em 09/04/2009, conforme Aviso de Recebimento à fl. 24, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 14/05/2009 conforme carimbo de recepção à folha 25.

No recurso interposto (fls. 25/26), após historiar os fatos, por sua ótica, a interessada aduz as seguintes razões:

11.1 — PRELIMINAR

Há de considerar-se que em momento algum a recorrente agiu de má fé ou demonstrou interesse em descumprir a obrigação de fazer algo determinado em Lei, uma vez que demonstra mediante folha impressa e anexada nos autos, que fez inúmeras tentativas de transmitir a DSPJ e não obteve êxito. Fato este que pode ser considerado para comprovar a boa fé da recorrente.

11.2 — MÉRITO

Diante do exposto, a recorrente se vê no direito de insistir com a verdade dos fatos, e entende que não é justo ser penalizado quando não houve culpa integral no descumprimento da obrigação acessória que depende do acesso ao sistema eletrônico interligado entre o contribuinte e o órgão receptor. Anexa cópia xérox da página exibida em 31.05.2007 quando na tentativa de transmissão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

A primeira questão a ser enfrentada é quanto à tempestividade ou não do recurso voluntário apresentado.

Compulsando os autos, verifico que, para dar ciência à impugnante da decisão de primeira instância, valeu-se a Autoridade Administrativa da via postal. À fl. 24 encontro aviso de recebimento com data de recebimento 09/04/2009, quinta-feira. Fora de dúvidas, portanto, que essa é a data a ser considerada para fins de ciência. Ao ser entregue a correspondência no endereço cadastral do contribuinte ocorreu a regular ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art. 23, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972, a seguir transcrito:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

[...]

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

[...]

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

[...]

Acerca dos prazos recursais, assim dispõe o Decreto nº 70.235/1972:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

[...]

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

[...]

A contagem do prazo recursal deve iniciar no primeiro dia útil seguinte. À data de ciência foi dia 09/04/2009, quinta-feira. Considerando-se que a sexta-feira, 10/04/2009, foi feriado nacional (sexta-feira santa), o marco inicial deve ser a segunda-feira seguinte, dia 13/04/2009, e o prazo recursal esgotou-se com o decurso de trinta dias, em 12/05/2009, terça-feira, tornando definitiva, no âmbito administrativo, a decisão de primeira instância. O recurso voluntário (protocolo de recepção à fl. 25) apresentado em 14/05/2009, quinta-feira, é intempestivo, e não deve ser conhecido por este colegiado.

Observe, ainda, que a recorrente afirma (fl. 25) que teria tomado ciência da decisão de primeira instância em 14/04/2009, mas essa alegação não pode ser acolhida, diante da evidência do Aviso de Recebimento que consta à fl. 24, recebido, datado e assinado pela própria Sra. Cleusa, titular da empresa individual interessada neste processo.

Pelo exposto, meu voto é no sentido de não conhecer do recurso voluntário, eis que interposto fora do prazo legal.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha

Processo nº 10680.007269/2007-43
Acórdão n.º **1301-00.526**

S1-C3T1
Fl. 38

CÓPIA